Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 7.791

NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 14.935.2011-60-TCE

ASSUNTO:

Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços,

Ciência e Tecnologia - SEDICT, exercício de 2010.

RESPONSÁVEL:

Senhor João César Dotto

RELATORA: Conselle

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos

Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia. Não apresentação do Demonstrativo Anual dos Contratos, Convênios, Acordos e Ajustes Celebrados dos desembolsos ocorridos. Inconsistência entre o Balanço Patrimonial e o Relatório de Movimentação de Bens Móveis. Aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 714,00. Irregularidade. Cientificação ao atual gestor. Cientificação ao Senhor Governador do Estado e ao Presidente da ALEAC.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima

identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia - SEDICT, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João César Dotto, Secretário de Estado à época, com fulcro na alínea "b", inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face da não apresentação do Demonstrativo Anual dos Contratos, Convênios, Acordos e Ajustes Celebrados dos desembolsos ocorridos e a permanência da inconsistência de R\$ 28.445,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) entre o Balanço Patrimonial e o Relatório de Movimentação de Bens Móveis; 2) dar ciência ao Senhor João César Dotto, principal responsável pela SEDICT à época, do apurado desta decisão; 3) por maioria, pela aplicação de multa, com fulcro no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93 ao Senhor João César Dotto na qualidade de Secretário da SEDICT à época, no valor de R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), a ser recolhido em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias e de tudo dando ciência esta Corte de Contas; 4) dar ciência ao atual Gestor que doravante encaminhe de maneira detalhada as despesas referentes aos suprimentos de fundos, fazendo referência nos gastos quanto a sua classificação dentre os incisos do art. 2º do Decreto Estadual nº 6.853 de dezembro de 2002, para que a 1ª IGCE não fique impossibilitada realizar a análise dos gastos de maneira precisa; e 5) dar ciência ao Senhor Governador do Estado e ao Presidente da Assembléia Legislativa do resultado desta decisão. **Vencidos em parte** a Conselheira-Relatora e o Conselheiro Antônio Jorge Malheiro que votaram pela aplicação de multa no valor



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de R\$ 3.005,94 (três mil e cinco reais e noventa e quatro centavos). Após as formalidades de estilo,

(A C Ó R D Ã O Nº 7.791 – FL. 02)

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 14 de junho de 2012

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**

Presidenta em exercício do TCE/ACRE

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE